



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL N° 24/2026

## ARQUIVADO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 25/03/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: 15/04/2026

Norma:

*Felipe*  
**Felipe Santos de Lima**  
Secretário-Diretor Legislativo  
Assinatura

**ARQUIVADO EM RAZÃO DE PARECER  
CONTRÁRIO DO JURÍDICO E DA CCJ  
(INCISO III, ART. 87, C/C § 11 DO ART. 124 RI)**

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a criação de Política Pública Municipal de Eco-Vigilância, de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Siufarne do Cidade Salvador.

Distribuído em:

26/03/2026

Para as Comissões:

1

Prazo das Comissões:

06/05/2026

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

26/03/2026 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 07/04/2026).

08/04/2026 - Parecer jurídico = Arquivamento (06)

13/04/26 - Parecer CCJ: arquivar (10)

14/04/26 - Despacho arquivamento (11)

**PLL 24 /2026**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ECO-VIGILÂNCIA, DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal de Eco-Vigilância, de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos.

§ 1º A aplicação da Política Pública Municipal Eco-Vigilância estabelece que o munícipe que realizar denúncia sobre descarte irregular de resíduos sólidos faça jus à percepção de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada em decorrência da infração denunciada, a critério da municipalidade, observadas as previsões orçamentárias.

§ 2º A denúncia de que trata o § 1º deste artigo deve estar identificada e acompanhada de provas materiais idôneas, como fotos, vídeos, registros de localização e/ou outros elementos que permitam a identificação do infrator.

§ 3º A recompensa somente será devida se preenchidos os seguintes requisitos:

I – Após a confirmação da infração pela autoridade competente;

II – Após terem sido encerrados todos os recursos administrativos pelo infrator;

III – Com o efetivo pagamento da multa.

§ 4º É vedado o pagamento da recompensa nos seguintes casos:

I – quando o denunciante for servidor público municipal no exercício da função de fiscalização ou tiver relação direta com o processo de autuação;

II – quando houver constatação de fraude, combinação ou autodenúncia com o objetivo de obtenção indevida do benefício;

III – quando a denúncia não possibilitar incontestemente autoria ou materialidade suficientes para lavratura do auto de infração.

Art. 2º A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, garantida a proteção de seus dados pessoais na forma da legislação vigente.

Art. 3º O pagamento da recompensa ficará condicionado à existência de dotação orçamentária específica, podendo ser suplementada nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A administração pública regulamentará, os procedimentos de cadastramento das denúncias, análise e validação das provas apresentadas, processamento da recompensa, prevenção a fraudes e responsabilização em caso de denúncias falsas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação



**SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR**  
VEREADOR – PL

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei a qual submeto à apreciação desta Casa de Lei, institui a política pública municipal eco-vigilância, de incentivo à denúncia de descarte Irregular de Resíduos. A proposta visa enfrentar um dos problemas mais persistentes e onerosos para a zeladoria urbana de Jacareí: o descarte clandestino de lixo e entulho em áreas públicas e terrenos baldios.

A relevância desta medida fundamenta-se nos seguintes pilares:

### 1. Saúde Pública e Meio Ambiente

O descarte irregular de resíduos sólidos não é apenas um problema estético; é um vetor de doenças. O acúmulo de lixo favorece a proliferação de roedores, insetos e, crucialmente, do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya. Além disso, a contaminação do solo e o entupimento de bueiros contribuem para enchentes em períodos chuvosos, gerando danos ambientais e materiais.

### 2. Eficiência na Fiscalização (O "Olhar" do Cidadão)

A estrutura de fiscalização do Poder Executivo, por mais eficiente que seja, não consegue estar presente em todos os pontos do território municipal simultaneamente. Ao instituir uma recompensa financeira baseada em provas materiais (fotos e vídeos), transformamos cada cidadão em um potencial colaborador da gestão pública, ampliando drasticamente o alcance da fiscalização sem aumentar o corpo de servidores, este modelo possibilita que cada munícipe participe solidariamente com a fiscalização, sendo compartilhada a responsabilidade.

### 3. Economicidade e Caráter Educativo

Atualmente, o Município gasta recursos significativos com a limpeza recorrente de pontos de descarte irregular. O projeto cria um ciclo virtuoso:

**Desestímulo ao Infrator:** A consciência de que qualquer cidadão pode estar registrando a infração gera um efeito inibidor.

**Autofinanciamento:** A recompensa de 20% é paga exclusivamente sobre o valor da multa efetivamente arrecadada. Portanto, o programa não gera gastos prévios ao erário; pelo contrário, ele aumenta a arrecadação de multas que antes não seriam aplicadas por falta de flagrante.

#### 4. Segurança Jurídica e Proteção

O texto assegura o sigilo total do denunciante, protegendo o munícipe de possíveis retaliações. Além disso, estabelece critérios rigorosos para evitar fraudes ou autodenúncias, garantindo que o benefício seja concedido apenas após o trânsito em julgado administrativo e o efetivo pagamento da multa pelo infrator, projetos parecidos já foram aprovados em outras cidades como Ponta Grossa – PR e Poços de Caldas – MG e dentro de nosso Estado na cidade de Presidente Prudente, LEI Nº 11.821, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025. Provando este instrumento ser robusto e estar em consonância com a municipalidade e prestações de contas.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de Março de 2026



**SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR**  
VEREADOR – PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 024/2026

**Tema:** Dispõe sobre a criação de Política Pública de Eco-Vigilância e de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos

**Autoria:** Vereador Siufarne do Cidade Salvador

### PARECER Nº 074.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a criação de política pública de eco-vigilância e de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Vício de legalidade por ausência de previsão expressa quanto ao instrumento necessário. Impossibilidade. Arquivamento.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Siufarne do Cidade Salvador*, pelo qual pretende instituir mecanismos de estímulos a efetiva participação popular para combate ao descarte irregular de resíduos sólidos, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. O ponto central é o recebimento, pelo denunciante de irregularidades, de 20% do valor da multa arrecadada para a infração denunciada.

3. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca promover maior eficiência e transparência na atuação da Administração Pública no que toca ao descarte irregular de resíduos sólidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (orçamento e meio ambiente), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Embora caiba ao Município tratar dos temas anteriormente especificados, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre as matérias.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, ao contrário do que consta da combativa justificativa de fls. 04/05, impede o prosseguimento deste projeto, pois seu conteúdo esbarra na Lei Orgânica Municipal:

**Artigo 40** - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria **orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (grifo nosso)

4. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que, somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre matéria orçamentária (destinação parcial das multas), de modo que os Vereadores não podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

5. A título de exemplo, citamos as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), todas versando sobre orçamento e todas de iniciativa **exclusiva** do Prefeito.

6. Além da proibição quanto ao vício de iniciativa, existem também impedimentos de ordem prática e legal que a nobre proposta não aborda e



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

tampouco apresenta eventuais soluções, acaso transforme o projeto em indicação. Confira-se.

7. A multa ingressa para o Município como *espécie* de receita e, para que seja pago/repassado algum valor ao particular, é imprescindível transitar por todas as etapas legais da despesa, utilizando-se de instrumentos apropriados como termo de fomento, convênios ou outros, não podendo simplesmente “abater” o valor.

8. Essas lacunas acabam por inviabilizar a nobre propositura.

9. Justamente por isso, **não se aplica** o quanto decidido no Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal, comumente observado por esta Consultoria, pois o projeto em exame trata de matéria orçamentária.

10. Assim, devido aos vícios acima apontados, que **não** possuem meios de serem corrigidos no âmbito do Poder Legislativo, a proposta não pode prosseguir validamente, cabendo a INDICAÇÃO<sup>1</sup> na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições para tramitação, pelos vícios retro apontados (vício de iniciativa e ausência de instrumento específico para viabilização), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Defesa do Meio Ambiente.

<sup>1</sup> Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 30 de março de 2026.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico



Cód. 01.00.10.05 - 1C

Folha  
10  
2  
Câmara Municipal  
de Jacareí

### **PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ** **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PLL Nº 024/2026 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Siufarne do Cidade Salvador
AUTORIA:	Parecer Jurídico pelo arquivamento: Dispõe sobre a criação de Política Pública Municipal de Eco-Vigilância, de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos, e dá outras providências.

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>DANIEL MARIANO</b> (Presidente)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input checked="" type="checkbox"/> Arquivar	
<b>MARCELO DANTAS</b> (Relator)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input checked="" type="checkbox"/> Arquivar	
<b>VALMIR DO PARQUE MEIA LUA</b> (Membro)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input checked="" type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2026.

### **CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

( ) Encaminhada ao Plenário.                      (X) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

11 @  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Ref.: PLL nº 24/2026 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

Assunto: Dispõe sobre a criação de Política Pública Municipal de Eco-Vigilância, de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos, e dá outras providências.

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do inciso III, do artigo 87, c/c o § 11, do art. 124, do Regimento Interno desta Casa, em razão da conclusão dos pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Legislativo, lançados às fls. 6 a 10 dos autos, comunico o **ARQUIVAMENTO** do processo discriminado em epígrafe e, para a produção dos efeitos regimentais, por minha ordem, seja o teor do presente despacho encaminhado à vereança pela Secretaria Legislativa.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de abril de 2026.

  
**PAULO LUÍS SANTOS**  
Presidente